AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459375 - MG (2023/0293957-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A
AGRAVANTE	:	RIBEIRAO PRETO TRANSMISSORA DE ENERGIA S A
ADVOGADOS	:	CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
		MÁRIO JABUR NETO - SP235617
		TATIANA CAROLINE DE MESQUITA - SP304491
		GUSTAVO BRENTZEL ASKINIS - SP477463
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE
ADVOGADOS	:	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
		ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820
INTERES.	:	VILHENA MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
		CAIUS HENRIQUES DUARTE LISBOA - RJ168567
		MARIANA WENDRINER - RJ231355
		MATHEUS DA COSTA DUTRA - RJ243573
INTERES.	:	POWERTEC PROJETOS E OBRAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA N. 240/STJ. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapagipe/MG contra Ribeirão Preto Transmisora Energia S/A e outros, objetivando a cobrança de créditos tributários relacionados ao ISSQN.

II - Na sentença, extinguiu-se o feito, sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para determinar o prosseguimento da ação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Quanto a alegação de ofensa aos arts. 485, III, 489, § 1º, VI e 927, III, todos do CPC, para fins de afastamento da exigência do prévio requerimento do executado para a configuração do abandono de causa nas execuções fiscais não embargadas, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA43121313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2024 12:31:49
Código de Controle do Documento: 98776453-1e85-4cd7-b08d-79c64064a83d

de Justiça firmou entendimento, em sede de recursos repetitivos, Tema 314, de que a "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

IV - O Tribunal a quo fundamentou a reforma da sentença em função da negativa de prestação jurisdicional, em função da inércia do juízo de primeiro grau. No acórdão integrativo, fundamentou que a inaplicabilidade da Súmula 240/STJ se restringe às execuções não embargadas, sendo que o contribuinte não comprovou a existência dos embargos à execução, tampouco houve suspensão do processo, conforme art. 40 da lei de execução fiscal, *in verbis*: " (...) Quanto à inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ, em razão do decidido no REsp 1120097/SP, julgado pela sistemática de recurso de repetitivo, ressalvo que tal entendimento limita-se às execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei nº6.830/80e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito. [...] A Embargante não informou sobre a (in)existência de Embargos à Execução; não foi cumprido o art. 25 da LEF (na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente); tampouco houve suspensão do feito, nos termos do art. 40 do mesmo diploma legal."

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

VI - Quanto à argumentação de que a intimação pessoal é prerrogativa da advocacia pública que não se estende ao escritório particular, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

VII - Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA43121313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2024 12:31:49
Código de Controle do Documento: 98776453-1e85-4cd7-b08d-79c64064a83d

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA43121313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2024 12:31:49
Código de Controle do Documento: 98776453-1e85-4cd7-b08d-79c64064a83d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459375 - MG (2023/0293957-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A
AGRAVANTE	:	RIBEIRAO PRETO TRANSMISSORA DE ENERGIA S A
ADVOGADOS	:	CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
		MÁRIO JABUR NETO - SP235617
		TATIANA CAROLINE DE MESQUITA - SP304491
		GUSTAVO BRENTZEL ASKINIS - SP477463
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE
ADVOGADOS	:	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
		ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820
INTERES.	:	VILHENA MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
		CAIUS HENRIQUES DUARTE LISBOA - RJ168567
		MARIANA WENDRINER - RJ231355
		MATHEUS DA COSTA DUTRA - RJ243573
INTERES.	:	POWERTEC PROJETOS E OBRAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA N. 240/STJ. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapagipe/MG contra Ribeirão Preto Transmisora Energia S/A e outros, objetivando a cobrança de créditos tributários relacionados ao ISSQN.

II - Na sentença, extinguiu-se o feito, sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para determinar o prosseguimento da ação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Quanto a alegação de ofensa aos arts. 485, III, 489, § 1º, VI e 927, III, todos do CPC, para fins de afastamento da exigência do prévio requerimento do executado para a configuração do abandono de causa nas execuções fiscais não embargadas, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA42611310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:46
Código de Controle do Documento: df7504ea-be31-432b-bf41-06ff7aa8395f

de Justiça firmou entendimento, em sede de recursos repetitivos, Tema 314, de que a "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

IV - O Tribunal a quo fundamentou a reforma da sentença em função da negativa de prestação jurisdicional, em função da inércia do juízo de primeiro grau. No acórdão integrativo, fundamentou que a inaplicabilidade da Súmula 240/STJ se restringe às execuções não embargadas, sendo que o contribuinte não comprovou a existência dos embargos à execução, tampouco houve suspensão do processo, conforme art. 40 da lei de execução fiscal, *in verbis*: " (...) Quanto à inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ, em razão do decidido no REsp 1120097/SP, julgado pela sistemática de recurso de repetitivo, ressalvo que tal entendimento limita-se às execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei nº6.830/80e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito. [...] A Embargante não informou sobre a (in)existência de Embargos à Execução; não foi cumprido o art. 25 da LEF (na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente); tampouco houve suspensão do feito, nos termos do art. 40 do mesmo diploma legal."

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

VI - Quanto à argumentação de que a intimação pessoal é prerrogativa da advocacia pública que não se estende ao escritório particular, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

VII - Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42611310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:46
Código de Controle do Documento: df7504ea-be31-432b-bf41-06ff7aa8395f

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Ribeirão Preto Transmissora de Energia S.A. e outro, com fundamento no art. 105, III, *a,* da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos assim ementados:

> APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO FEITO – ART. 485, III DO CPC/2015 – ABANDONO DA CAUSA – INTIMAÇÃO DO AUTOR –REQUERIMENTO DO RÉU – SÚMULA 240/STJ – ART. 485, §6º, CPC/2015 - A extinção do feito, por abandono de causa, exige a intimação específica do Autor para suprir a falta, bem como o requerimento do Réu, segundo inteligência da Súmula 240 do STJ, incorporada ao Código de Processo Civil de 2015 (artigo 485, § 6º). Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para consignar: Quanto à inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ, em razão do decidido no REsp 1120097/SP, julgado pela sistemática de recurso de repetitivo, ressalvo que tal entendimento limita-se às execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei nº 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito. [...] A Embargante não informou sobre a (in)existência de Embargos à Execução; não foi cumprido o art. 25 da LEF (na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente); tampouco houve suspensão do feito, nos termos do art. 40 do mesmo diploma legal.

Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapagipe/MG contra Ribeirão Preto Transmisora Energia S/A e outros, objetivando a cobrança de créditos tributários relacionados ao ISSQN.

Na sentença, extinguiu-se o feito, sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para determinar o prosseguimento da ação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Ribeirão Preto Transmisora Energia S/A e outro alegam ofensa aos arts. 485, III, 489, § 1º, VI e 927, III, todos do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

Documento eletrônico VDA42611310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:46
Código de Controle do Documento: df7504ea-be31-432b-bf41-06ff7aa8395f

> ... demonstrada a dissonância do v. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência desse E. STJ, é de rigor a reforma da r. decisão monocrática para conhecer e prover o Recurso Especial para afastar a aplicação da Súmula 240/STJ e a exigência de prévio requerimento dos Agravantes como condição à extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto a alegação de ofensa aos arts. 485, III, 489, § 1º, VI e 927, III, todos do CPC, para fins de afastamento da exigência do prévio requerimento do executado para a configuração do abandono de causa nas execuções fiscais não embargadas, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recursos repetitivos, Tema 314, de que a "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

In casu, o Tribunal a quo fundamentou a reforma da sentença em função da negativa de prestação jurisdicional, em função da inércia do juízo de primeiro grau. No acórdão integrativo, fundamentou que a inaplicabilidade da Súmula 240/STJ se restringe às execuções não embargadas, sendo que o contribuinte não comprovou a existência dos embargos à execução, tampouco houve suspensão do processo, conforme art. 40 da lei de execução fiscal, *in verbis*:

> [...]
> Ausente a referida manifestação, a Magistrada extinguiu o feito, nos termos do art. 485, III do CPC/2015.
> Sublinho, por oportuno, que as Exceções de Pré-Executividade opostas pelas Executadas – em 01/12/2014 e 07/05/2015 – já foram objeto da respectiva impugnação pelo

Documento eletrônico VDA42611310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:46
Código de Controle do Documento: df7504ea-be31-432b-bf41-06ff7aa8395f

Exequente, como alhures apontado.

Logo, o que causa significativa estranheza é o fato do Juízo de origem não proferir qualquer decisão concernente a elas, usando como justificativa para extinção do feito, a ausência de manifestação do Município quanto à complementação fortuita de razões anteriormente apresentadas por uma das empresas Executadas.

[...]

Com toda vênia, o que se observou, na realizada, foi uma verdadeira inércia do Juízo de 1º Grau, que em 06 anos de tramitação do feito executivo, não proferiu uma única decisão quanto aos diversos requerimentos apresentados pelas partes, limitando-se a meros e exíguos despachos – o que, em tese, configura verdadeira negativa de prestação jurisdicional.

[...]

Quanto à inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ, em razão do decidido no REsp 1120097/SP, julgado pela sistemática de recurso de repetitivo, ressalvo que tal entendimento limita-se às execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei nº6.830/80e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito.

[...]

A Embargante não informou sobre a (in)existência de Embargos à Execução; não foi cumprido o art. 25 da LEF (na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente); tampouco houve suspensão do feito, nos termos do art. 40 do mesmo diploma legal.

Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Quanto à argumentação de que a intimação pessoal é prerrogativa da advocacia pública que não se estende ao escritório particular, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela

Documento eletrônico VDA42611310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:46
Código de Controle do Documento: df7504ea-be31-432b-bf41-06ff7aa8395f

ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42611310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:46
Código de Controle do Documento: df7504ea-be31-432b-bf41-06ff7aa8395f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.459.375 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0293957-0

Número de Origem:
00055291920178130696 10696170005529007

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A
AGRAVANTE	: RIBEIRAO PRETO TRANSMISSORA DE ENERGIA S A
ADVOGADOS	: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
	MÁRIO JABUR NETO - SP235617
	TATIANA CAROLINE DE MESQUITA - SP304491
	GUSTAVO BRENTZEL ASKINIS - SP477463
AGRAVANTE	: VILHENA MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
	CAIUS HENRIQUES DUARTE LISBOA - RJ168567
	MARIANA WENDRINER - RJ231355
	MATHEUS DA COSTA DUTRA - RJ243573
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE
ADVOGADOS	: DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
	ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820
INTERES.	: POWERTEC PROJETOS E OBRAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA43106702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:31:20
Código de Controle do Documento: 751d8767-25b1-4fd3-b438-fdbc950e9267

AGRAVANTE	: COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A
AGRAVANTE	: RIBEIRAO PRETO TRANSMISSORA DE ENERGIA S A
ADVOGADOS	: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
	MÁRIO JABUR NETO - SP235617
	TATIANA CAROLINE DE MESQUITA - SP304491
	GUSTAVO BRENTZEL ASKINIS - SP477463
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE
ADVOGADOS	: DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
	ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820
INTERES.	: VILHENA MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
	CAIUS HENRIQUES DUARTE LISBOA - RJ168567
	MARIANA WENDRINER - RJ231355
	MATHEUS DA COSTA DUTRA - RJ243573
INTERES.	: POWERTEC PROJETOS E OBRAS LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43106702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:31:20
Código de Controle do Documento: 751d8767-25b1-4fd3-b438-fdbc950e9267